

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 13710.001233/88-80
RECURSO Nº 87.494
MATÉRIA PIS - DEDUÇÃO/REPIQUE - EX.: 1986
RECORRENTE DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
RECORRIDA DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ
SESSÃO DE 15 de ABRIL DE 1997.
ACÓRDÃO Nº 105-11.326

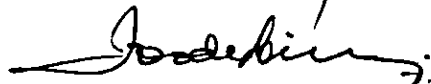
PIS DEDUÇÃO/REPIQUE - DECORRÊNCIA - A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos a ensejar conclusão diversa.

Dado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DATAMEC S.A - SISTEMAS E PROCESSAMENTOS DE DADOS.

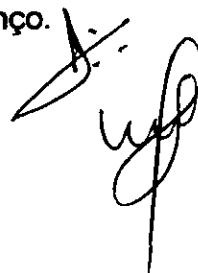
ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


IVO DE LIMA BARBOZA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Jorge Ponsoni Anoroço, José Carlos Passuello, Nilton Pêss, Victor Wolszczak, Charles Pereira Nunes e Afonso Celso Mattos Lourenço.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'up' or similar characters, located to the right of the text block.

RECURSO NR.: 87.494

RECORRENTE: DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE
DADOS

RELATÓRIO

DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS, manifesta recurso voluntário a este Colegiado (fls. 52 A 57) pleiteando a reforma da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Brasília - DF, de fls. 45/46, proferida no julgamento da exigência fiscal contida no Auto de Infração de fls. 02, relativo ao pis-dedução/repique.

Trata-se de lançamento decorrente de fiscalização do imposto de renda (pessoa jurídica), na qual foram apuradas diversas irregularidades, lançadas de ofício, em processo fiscal próprio, protocolizado sob o nº 13710.001232/88-17.

Na impugnação tempestivamente apresentada, manifesta os mesmos argumentos em que fundamentou seu inconformismo contra a exigência do processo principal, haja vista tratar-se de imposição reflexa.

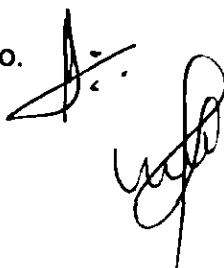
A decisão singular (fls. 45/46), acompanhando o que fora decidido naquele processo, rejeitou a preliminar suscitada, e, no mérito, considerou procedente a exigência fiscal.

Irresignado com a decisão de primeiro grau, o sujeito passivo ingressou com a peça recursal de fls. 52/57, onde postula a reforma da decisão singular, reportando-se às razões arroladas na fase impugnatória.



O julgamento da matéria que deu origem ao processo principal ocorreu em Sessão realizada em .15/04/97, quando esta Câmara decidiu, por unanimidade de votos, através do Acórdão nº 105-11.325, dar provimento ao recurso voluntário.

É o relatório.

Two handwritten signatures in black ink, one above the other, positioned to the right of the text 'É o relatório.'

VOTO

Conselheiro: IVO DE LIMA BARBOZA, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento decorre do que foi instaurado contra o recorrente para cobrança do imposto de renda na pessoa jurídica, também objeto de recurso que recebeu o nr. 108.016 (processo nr. 13710.001232/88-17) nesta Câmara.

A decisão no processo principal, nesta mesma Sessão, foi no sentido de dar provimento ao recurso, conforme Acórdão 105-11.325, já referenciado no Relatório.

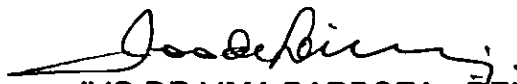
A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos relevantes sejam aduzidos, o que não ocorreu na espécie.

Em consequência, na medida em que não há fatos ou argumentos a ensejar conclusão oposta daquela do processo matriz, entendo que é de ser aplicado o mesmo critério neste feito decorrente.



Diante do exposto, e no mais do que do processo consta e, ainda, pelas razões que consignei nos autos do IRPJ, que considero aqui transcritas para todos os fins de direito, conheço do recurso por tempestivo, e, no mérito, voto no sentido de dar-lhe provimento.

Brasília (DF), 15 de abril de 1997.


IVO DE LIMA BARBOZA - RELATOR

